

Esta avaliação deverá ficar concluída no prazo máximo de noventa dias.

6 — O presente despacho é título bastante para que a Enatur entre na posse imediata de todos os direitos e obrigações inerentes à titularidade dos imóveis e participações financeiras mencionados no n.º 1 e para que possa efectuar os actos de registo de transmissão.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano, do Comércio e Turismo e dos Transportes e Comunicações, 27 de Abril de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Manuel Jacinto Nunes*. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Abel Pinto Repolho Correia*. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *José Ricardo Marques da Costa*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO, DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA E DO COMÉRCIO E TURISMO

Despacho Normativo n.º 100/79

Tendo, no exercício da competência que lhe é conferida pelo n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 50/78, de 28 de Março, o Ministro da Indústria e Tecnologia nomeado, pelo Despacho n.º 207/78, de 13 de Setembro, os elementos que compõem a comissão a que alude o n.º 2 do mesmo artigo, e nos termos aí transcritos;

Tendo a dita comissão tomado o exercício de funções em ordem a concretizar as incumbências referidas no n.º 2 do citado artigo;

Tendo, relativamente à definição das características de preço, cilindrada e potência, essa comissão elaborado e apresentado, em conformidade com a classificação e emprego de veículos, de harmonia com o disposto, respectivamente, no n.º 1 do artigo 2.º e no n.º 1 do artigo 3.º, uma proposta de aprovação, contendo vários agrupamentos e escalões condizentes com a lei, devidamente diferenciados e ajustados às capacidades financeiras actuais do Estado e seus serviços;

Por outro lado, considerando que, para se conseguir a necessária uniformidade de prática no concernente à aquisição de veículos, se torna imperioso que as definições adoptadas sejam estendidas a todos os Ministérios e outros serviços do Estado, mediante adequado instrumento administrativo;

Considerando, na verdade, que, para esse efeito, é bastante um despacho normativo assinado por cada um dos Ministros de cujo Ministério saiu o membro que, nos termos do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 50/78, de 28 de Março, passou a fazer parte da comissão acima referida.

Deste modo, consoante o exposto, determina-se:

1 — Sem prejuízo de revisão a efectuar decorridos seis meses, é aprovada, para o corrente ano económico, a proposta formulada pela comissão a que alude o n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 50/78, de 28 de Março, contendo a definição das características de preço, cilindrada e potência dos veículos

a adquirir pelo Estado ou pelos seus serviços personalizados.

2 — A mencionada proposta, que vem em anexo e faz parte integrante deste despacho, é de aplicação obrigatória e imediata

Ministérios das Finanças e do Plano, da Indústria e Tecnologia e do Comércio e Turismo, 18 de Abril de 1979. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Manuel Jacinto Nunes*. — O Ministro da Indústria e Tecnologia, *Alvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto*. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Abel Pinto Repolho Correia*.

1 — Veículos automóveis

1.1 — Para serviços gerais:

1.1.1 — Tipo A, não especificados:

Preço: até 230 contos.

Cilindrada: até 1000 c. c.

Potência: até 40 cv DIN a 5800 r. p. m.

1.1.2 — Tipo B, para passageiros:

Preço: até 300 contos.

Cilindrada: até 1500 c. c.

Potência: até 70 cv DIN a 6000 r. p. m.

1.2 — Para uso pessoal:

Preço: até 800 contos.

Cilindrada: até 2200 c. c.

Potência: até 130 cv DIN a 6000 r. p. m.

1.3 — Para serviços extraordinários:

1.3.1 — Normal:

Preço: até 800 contos.

Cilindrada: até 2000 c. c.

Potência: até 130 cv DIN a 6000 r. p. m.

1.3.2 — Económico:

Preço: até 600 contos.

Cilindrada: até 1500 c. c. diesel.

Potência: até 50 cv DIN a 5000 r. p. m.

1.4 — De representação:

(Características a serem definidas caso a caso pela comissão competente.)

2 — Veículos mistos

2.1 — Normais:

Preço: até 350 contos.

Cilindrada: até 1500 c. c.

Potência: até 70 cv DIN a 6000 r. p. m.

2.2 — Económico:

Preço: até 650 contos.

Cilindrada: até 1500 c. c.

Potência: até 50 cv DIN a 5000 r. p. m.

2.3 — Grandes:

Preço: até 800 contos.

Cilindrada: 2200 c. c.

Potência: até 65 cv DIN a 4500 r. p. m.

3 — Veículos de carga

3.1 — Até 1000 kg de capacidade de carga:

Preço: até 250 contos.

Cilindrada: até 1500 c. c.

Potência: até 65 cv DIN a 6000 r. p. m.

3.2 — Até 3500 kg de capacidade de carga:

Preço: até 500 contos.
Cilindrada: livre.
Potência: livre.

3.3 — Até 8000 kg de capacidade de carga:

Preço: até 850 contos.
Cilindrada: livre.
Potência: livre.

3.4 — Acima de 8000 kg de capacidade de carga:

Preço: livre.
Cilindrada: livre.
Potência: livre.

4 — Autocarros

4.1 — Até 10 lugares:

Preço: até 600 contos.
Cilindrada: livre.
Potência: livre.

4.2 — Até 19 lugares:

Preço: até 1000 contos.
Cilindrada: livre.
Potência: livre.

4.3 — Mais de 20 lugares:

Preço: até 2500 contos.
Cilindrada: livre.
Potência: livre.

**5 — Veículos todo o terreno
(com tracção nas quatro rodas)**

Preço: até 700 contos.
Cilindrada: livre.
Potência: livre.

O Ministro das Finanças e do Plano, *Manuel Jacinto Nunes*. — O Ministro da Indústria e Tecnologia, *Alvado Roque de Pinho Bissaia Barreto*. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Abel Pinto Repolho Correia*.

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO
E DOS ASSUNTOS SOCIAIS****Decreto-Lei n.º 121/79
de 8 de Maio**

Concretizada a entrega, pelo Ministério da Habitação e Obras Públicas ao Ministério dos Assuntos Sociais, das novas instalações destinadas ao Hospital Distrital de Faro, deixou de haver vantagem na existência de um órgão de gestão próprio e de um mapa de dotações de pessoal independente para as referidas instalações, na medida em que se impõe a rápida e completa articulação dos serviços que nelas venham a funcionar com os que fiquem localizados no edifício já pertencente ao estabelecimento hospitalar em causa.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O Hospital Distrital de Faro, pessoa jurídica de direito público, dotada de autonomia administrativa e financeira nos termos da legislação em vigor, passa a utilizar, para o seu funcionamento,

além das instalações sitas na Praça de D. Francisco Gomes, as novas instalações para o efeito edificadas.

Art. 2.º No prazo de cinco dias, a contar da data da entrada em vigor do presente diploma, serão exoneradas as comissões instaladoras, ora independentemente responsáveis pela gestão dos serviços existentes nos dois conjuntos de edificações, e nomeada, em sua substituição, uma única comissão instaladora para o Hospital Distrital de Faro.

Art. 3.º Todos os direitos e obrigações e demais responsabilidades assumidos pelas comissões instaladoras e em exercício, nomeadamente no que a pessoal admitido se refere, consideram-se assumidos pelo Hospital Distrital de Faro.

Art. 4.º No prazo de trinta dias, a contar da data da sua tomada de posse, a Comissão Instaladora do Hospital Distrital de Faro deverá apresentar à aprovação do Secretário de Estado da Saúde o mapa de dotação de pessoal para a totalidade dos serviços do Hospital e a respectiva lista de distribuição, onde serão mantidas as categorias que cada unidade possua à data da publicação deste diploma.

Art. 5.º O prazo de duração do regime de instalação do Hospital Distrital de Faro será contado, nos termos do artigo 79.º do Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro, a partir da data de posse da nova comissão instaladora.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 18 de Abril de 1979. — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *Manuel Jacinto Nunes* — *Acácio Manuel Pereira Magro*.

Promulgado em 26 de Abril de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Secretaria-Geral

Portaria n.º 221/79

de 8 de Maio

Considerando que se não justifica a entrega nos governos civis das cópias de todos os cartões de responsabilidade civil emitidos no mês anterior pelas companhias de seguros, porquanto se verifica que as mesmas podem ser substituídas, com apreciável economia e simplificação de meios, por listagens mecánográficas:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Administração Interna, ao abrigo do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 68/79, de 30 de Março:

O n.º 3.º da Portaria n.º 622/75, de 29 de Outubro, passa a ter a seguinte redacção:

3.º As companhias de seguros apresentarão mensalmente nas secretarias dos governos civis um documento, em duplicado, donde conste a quantidade de cartões emitidos no mês anterior e a indicação do primeiro e do último número